



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

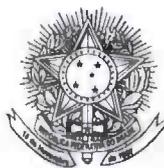
Antes de iniciar propriamente a análise do mérito da causa, importa tecer algumas considerações a título de introdução para facilitar a compreensão da decisão.

O primeiro ponto a ser ressaltado é que os fatos que serão apreciados e decididos na presente sentença dizem respeito única e exclusivamente à interposição fraudulenta em operações de importação que resultou no cometimento de crimes capitulados no art. 334, § 1º, “c”, além de uso de documentos ideologicamente falsos (art. 304 c.c. art. 299, quanto a pena, ambos do Código Penal) e quadrilha (art. 288 do Código Penal)

Outros fatos mencionados na representação policial, denúncia e autuações da Receita Federal (como subfaturamento, corrupção de fiscais, entre outros) são objeto de investigações que prosseguem e, eventualmente, podem vir a consubstanciar ações penais no futuro.

É certo que a chamada interposição fraudulenta pode ter reflexos em tributos internos como é o caso do IPI, tendo sido lavrados autos de infração contra a empresa MUDE e diversos

4897
←



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

devedores solidários, entre pessoas jurídicas e físicas. Em função do princípio da correlação, a presente sentença não tem o escopo de examinar tais fatos, porque não fazem parte da denúncia.

Feitas tais considerações ficam, desde já, rechaçados argumentos adotados pela defesa, os quais, caso acolhidos, impediriam o julgamento do feito, quais sejam, a atipicidade do delito de descaminho e a aplicação da súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal.

a.1) Da alegada atipicidade do descaminho

As defesas entendem que, no caso em tela não houve descaminho, mas a descrição fática da denúncia refere-se a crime de sonegação posterior a entrada e desembaraço da mercadoria em solo nacional.

Segundo entendimento esposado pelas defesas, o que a “ocultação do real importador” mencionada na inicial pode acarretar é a quebra da cadeia do IPI, na medida em que o importador equipara-se a industrial para fins de pagamento do tributo em questão,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

de forma que o “real importador”, ficando camuflado, não recolheria IPI na entrada ou saída da mercadoria de seu estabelecimento. Ocorre que tanto a entrada como a saída da mercadoria no estabelecimento do “real importador” são ocorrências posteriores ao caracterizador do descaminho, podendo ser caracterizado apenas como crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90.

Ainda nos termos do entendimento das defesas, não houve redução ou supressão de qualquer tributo referente a importação, motivo pelo qual não há falar em descaminho.

Tais conclusões seriam corretas se o crime em questão fosse o do *caput* do art. 334 do Código Penal. Nesse tipo penal (no que se refere ao descaminho, deixando de lado o contrabando, que possui características bastante distintas), conforme a própria dicção legal deve o agente “iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria”. Portanto não poder-se-ia falar em descaminho (do *caput*) pela supressão ou redução de tributo em momento posterior à entrada da mercadoria.

4899
<



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Ocorre que o tipo penal referido na denúncia não possui a mesma redação, vejamos:

Art. 334 (...)

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

(...)

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

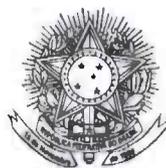
Como se pode observar, o tipo penal em questão, absolutamente autônomo em relação ao *caput* (poderia até mesmo constituir um artigo diferente), não faz qualquer menção a não pagamento de tributos, mas refere-se a importação fraudulenta ou clandestina.

Ora, o que é a interposição fraudulenta em operação de importação senão uma importação fraudulenta?

Considera-se fraude, de forma bastante genérica, um esquema ilícito, artifício ou ardil criado para obter ganhos pessoais.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4900
*



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

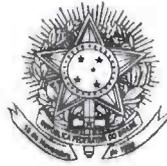
A chamada interposição fraudulenta serve para mascarar o verdadeiro importador, trazendo a este diversas vantagens, como não ser autuado caso uma das empresas criadas para blindá-lo deixe de pagar tributos.

Portanto, a interposição fraudulenta em operações de importação é uma forma fraudulenta de operar, havendo correspondência total com o conteúdo do tipo do art. 334, § 1º, "c" do Código Penal.

A alegação de que tal parágrafo foi introduzido no Código Penal pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965, que tratava dos crimes de sonegação fiscal em nada altera o panorama tratado. A natureza jurídica de um instituto não se altera em função da lei que o introduziu no ordenamento.

É certo que uma das formas de entender determinados dispositivos é interpretar sistematicamente a lei ou código onde está inserto, mas no caso em tela não se pode conferir natureza tributária a um artigo apenas em função da lei que o veiculou.

4901
r



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Ainda que a fraude tributária na importação seja uma das modalidades enquadráveis no referido dispositivo ela não é a única. A ocultação do real importador possui reflexos tributários e é uma modalidade de fraude passível de ser enquadrada no referido dispositivo.

Ressalte-se que a interposição fraudulenta refere-se especificamente a operações de importação, portanto a fraude aparece exatamente nessas operações, na medida em que a empresa que figura legalmente como importadora não o é na realidade, portanto, há a total adequação das condutas descritas ao dispositivo legal em comento.

Os fatos descritos na denúncia enquadram-se, portanto, nos dispositivos legais referidos na inicial (art. 334, § 1º, “c” do Código Penal) e não no *caput* do art. 334 do Código Penal, de tal sorte que as alegações envolvendo eventual atipicidade em relação ao crime de descaminho não merecem acolhida.

a.2) Da inaplicabilidade da súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

4902
k



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Não há falar, no caso em tela, em se aguardar o final do processo administrativo fiscal para início da persecução penal. A súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal² não encontra aplicação neste feito.

Conforme considerações feitas acima, não se está julgando crime contra a ordem tributária, mas sim delito capitulado no art. 334, § 1º, “c” do Código Penal.

No presente caso, não se discute supressão, redução ou mesmo não pagamento de tributos, a fraude em questão refere-se unicamente a ocultação do real importador de mercadorias, nessa medida impossível aguardar constituição definitiva de crédito tributário, pois não há qualquer crédito pendente de constituição que interessa ao deslinde do feito.

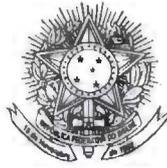
Portanto, a despeito de haver nos autos menção a autuações de IPI, ainda sem definição no âmbito administrativo, a sentença pode e deve ser regularmente prolatada, pois tais autuações não

² NÃO SE TIPIFICA CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS I A IV, DA LEI Nº 8.137/90, ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4903

€



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

dizem respeito às acusações apreciadas, podendo constituir processo penal autônomo no futuro caso sejam confirmadas e haja atuação do Ministério Público Federal, titular da ação penal no caso.

a.3) Da natureza jurídica do crime de descaminho

Apesar de a referida súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal referir-se apenas ao crime descrito no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, é certo que sua aplicação não se restringe a tal dispositivo.

Não há dúvidas de que a súmula deve ser aplicada também ao delito previsto pelo art. 337A do Código Penal, em tudo semelhante ao crime do art. 1º, da Lei nº 8.137/90, senão pelo fato de se referir a contribuições previdenciárias enquanto que o tipo penal da lei especial abarca os demais tributos.

Em relação ao crime de descaminho, não há qualquer unanimidade doutrinária ou jurisprudencial a respeito da aplicabilidade da citada súmula.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

4904
1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, com raras exceções, sempre apartaram o descaminho dos demais crimes tributários, principalmente sob a alegação de que se trata de delito pluriofensivo, ou seja, que visa proteger diversos bens jurídicos, como a livre concorrência, a balança comercial, a indústria nacional, sendo o interesse arrecadatório do Fisco apenas um dos bens jurídicos defendidos pelo tipo penal em questão.

A classificação dos delitos entre pluriofensivos e monoofensivos não traz muita luz a presente situação, pois os demais crimes tributários (como a maioria dos crimes de modo geral) também visam proteger diversos bens jurídicos. Aliás, a pluriofensividade do descaminho deve-se em grande parte à função extrafiscal dos impostos de importação e exportação, ou seja, a finalidade de tais exações não é somente arrecadatória, mas também a de fomentar ou refrear comportamentos com o objetivo precípuo de proteger o mercado brasileiro. Tanto isso é verdade que suas alíquotas podem ser alteradas pelo Executivo, sem a necessidade de lei, portanto, e sem respeitar o princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, b da Constituição Federal).

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.

4905
'



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Atualmente, decisões dos tribunais superiores vêm entendendo que determinados fatos que se adequam formalmente ao tipo penal do descaminho são atípicos, em função da aplicação do princípio da insignificância.

Tais julgados, para balizar a significância da lesão, não se atêm a qualquer outro bem jurídico que não o montante global da dívida tributária.

Soa, portanto, incongruente dizer que o descaminho não é um crime tributário em função de sua característica de delito pluriofensivo, mas ao verificar a tipicidade material da conduta, valorá-la exclusivamente no que pertine a lesão causada aos cofres públicos.

Nesse sentido, já há decisões, como as citadas em memoriais defensivos³, determinando a aplicação do entendimento contido na súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal ao crime de descaminho.

³ Superior Tribunal de Justiça – HC 109.205/PR – REL. MIN. JANE SILVA – 6ª TURMA – J. 02.10.2008

4906
k



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Contudo, no presente caso, a questão levantada sobre a natureza de crime tributário do delito de descaminho também não leva a necessidade de aguardar o término do processo administrativo fiscal, isso porque todas as conclusões a respeito da natureza tributária do crime de descaminho referem-se ao caput do art. 334 do Código Penal e não ao delito *sub judice*, qual seja o do parágrafo primeiro alínea “c” do mesmo artigo.

Reitera-se que não se discute nesta ação penal a supressão ou redução de tributos. Não é relevante se os tributos referentes à importação ou mesmo posteriores a ela foram ou não pagos. Portanto, sendo a questão diretamente ligadas aos tributos irrelevante, não há necessidade de aguardar sua constituição definitiva.

Feitas tais considerações cumpre asseverar que, apesar de despeito da quantidade de réus e do volume dos depoimentos e documentos que compõe o presente feito, as questões envolvidas são bastante simples.

Deve ser decidido, em apertada síntese, no que se refere ao delito do art. 334, § 1º, “c” do Código Penal, dois pontos: i) se

4907
r



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

os elementos contidos nos autos são suficientes para demonstrar que as operações desenvolvidas pela MUDE, no que se refere a importações, são realmente um modelo legal de negócios ou se devem ser consideradas fraudulentas (materialidade); ii) em sendo decidida a primeira questão pela ocorrência de fraude, quem são os responsáveis por ela (autoria).

b) Materialidade do crime previsto no art. 334, § 1º, “c” do Código Penal

Frente aos elementos constantes dos autos é possível concluir que as operações de importação descritas na inicial foram feitas mediante fraude, tendo a empresa MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA como real importadora sendo que as demais empresas interpostas realizavam operações simuladas, com a finalidade de mascarar a verdadeira feição da empresa MUDE.

As operações primavam pela importação fraudulenta de produtos fabricados pela empresa CISCO SYSTEMS INC. que chegavam ao real importador MUDE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, após operações simuladas de compra e venda entre

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4908



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

empresas interpostas. Saliente-se que o montante das importações superou a cifra de US\$ 370.000.000,00 (trezentos e setenta milhões de dólares americanos) nos últimos anos de operação.

As operações iniciavam-se com a encomenda de produtos CISCO diretamente pela MUDE (o que é inclusive confirmado pelos acusados e pelas defesas).

Ainda nos EUA a CISCO repassava os produtos para empresa ligada a MUDE, inicialmente a FULFILL HOLDING (até 2005, aproximadamente), sócia majoritária da MUDE até janeiro de 2004. Posteriormente, em virtude de suspeitas da Receita Federal de que a MUDE estaria adquirindo produtos de si mesma, a FULFILL foi substituída pela MUDE USA LLC no que diz respeito à aquisição de produtos da CISCO INC e a 3TECH INTERNATIONAL, no que pertine às importações.

Observa-se que o acusado MOACYR ALVARO SAMPAIO, CEO da MUDE é sócio da MUDE USA LLC. A 3TECH INTERNATIONAL, por sua vez é ligada a PAULO MOREIRA, responsável pelos despachos aduaneiros do grupo, pois pertence a JOSE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

RICARDO GANTUS, ex-funcionário e sócio de PAULO, mas que atua sob seu comando, mesma situação das exportadoras LATAM TECHNOLOGY CORP e ROMFORD TRADING CORP.

A MUDE se utiliza também da Exportadora LOGCIS EXPORT LCC, também titularizada por MOACYR ALVARO SAMPAIO, CEO da MUDE, juntamente com Luis Scarpelli Filho. A outra exportadora interposta é a empresa GSD TECHNOLOGIES LLC também ligada ao grupo.

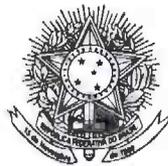
O Grupo MUDE realizava operações fraudulentas de importação por meio das pretensas importadoras ABC, BRASTEC, WAYTEC e PRIME e das distribuidoras TECNOSUL e NACIONAL.

Importante salientar que as importadoras não tinham estrutura física e de pessoal suficientes a suportar o grande montante das operações realizadas.

Tais empresas eram controladas por CID GUARDIA FILHO (KIKO) e ERNANI BERTINO MACIEL, sendo que os sócios das “importadoras” e “distribuidoras” eram *offshores* e pessoas

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4910
e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

sem capacidade econômico-financeira para serem proprietárias de empresas que movimentavam milhões de reais, chamados “laranjas”.

Apesar de KIKO e ERNANI aparentemente fossem apenas consultores das empresas, assumiram em seus interrogatórios judiciais que efetivamente as controlavam:

Interrogatório de ERNANI BERTINO MACIEL (autos 0014732-04.2007.403.6181)

A CIDER tinha dois sócios, o interrogando e CID GUARDIA. CID era da área operacional das importações e o interrogando, como auditor aposentado, tratava da área dos tributos internos. A CIDER fazia a gestão das empresas importadoras. O interrogando e CID eram “os dono do negócio de venda e compra das mercadorias”. Os donos das empresas as administravam nas questões formais, como junto a Bancos e outras questões menores.

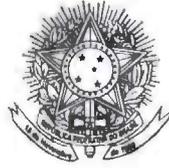
Interrogatório de CID GUARDIA FILHO (KIKO) (autos 0014732-04.2007.403.6181)

É verdade que promovia o gerenciamento das empresas ABC, BRASTEC e PRIME por meio da empresa CIDER, no período descrito na denúncia. Os sócios da ABC, BRASTEC e PRIME, descritos no contrato social, são considerados pelo interrogando como parceiros comerciais. (...) O interrogando, em relação às importadoras, gerenciava a aquisição dos produtos, recolhimento dos tributos, terceirizava o gerenciamento de frete e os recebimentos. A movimentação financeira das importadoras ficava a cargo dos sócios. O interrogando determinava a alocação

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

4911
f

67



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

dos recursos recebidos com a importação, por exemplo, dessa venda, 30% fica na conta-corrente e 70% será utilizado para compra de mais mercadorias.

Pois bem, a MUDE se valia das importadoras titularizadas por laranjas e controladas por KIKO e ERNANI para internar no país mercadorias encomendadas pela própria MUDE na empresa CISCO INC nos EUA.

Havia alternância das importadoras utilizadas (ABC, BRASTEC e PRIME), mas, invariavelmente, eram controladas pelos acusados KIKO e ERNANI. Além disso, a “venda” era feita a distribuidoras, também participantes do esquema (TECNOSUL e NACIONAL) com um lucro ínfimo.

A empresa importadora WAYTEC, a qual não era controlada por KIKO e ERNANI foi utilizada pela MUDE em função da abertura de procedimento especial de fiscalização sobre a BRASTEC e parametrização em canal cinza pela PRIME.

As empresas importadoras de fachada (todas!) alegam ter contratado a empresa WHAT'S UP para gerenciar as importações. Ocorre que a WHAT'S UP nada mais era que a divisão de

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

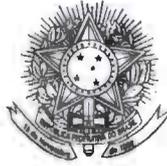
importação da empresa MUDE, comandada por REINALDO GRILLO, ex-funcionário da própria MUDE, mas que dela nunca se desvinculou realmente.

Ademais todas as empresas valiam-se das mesmas distribuidoras, TECNOSUL e NACIONAL, o que reforça a tese de interposição fraudulenta.

Cabia à MUDE, ainda, o pagamento de todas as despesas de importação. Apesar de o dinheiro circular por todas as empresas da cadeia (MUDE – distribuidora – importadora), isso ocorria, no mais das vezes, no mesmo dia e com o objetivo de mascarar de forma mais adequada a situação de real importadora ostentada pela empresa MUDE.

Ademais, todo o processo de importação era controlado pela MUDE, por intermédio da WHAT'S UP, sendo que o setor financeiro, de responsabilidade de MARCÍLIO PALHARES LEMOS, era encarregado de realizar o pagamento que seguia, em cascata e em prazo de tempo bastante curto, para as distribuidoras e importadoras.

4913
k



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

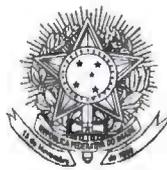
Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

O relatório da Receita Federal (CD de fl. 8857 dos autos 2005.61.81.009285-1, senha INFORMATICA) que instruiu a denúncia, analisando extratos bancários e interceptações telefônicas, descreveu casos exemplificativos de valores transferidos da MUDE para importadoras e distribuidoras. O referido relatório demonstra por meio do saldo na conta bancária das importadoras que só com a chegada dos recursos era feito o registro da operação de importação, momento em que são pagos os tributos.

Aliás, referido relatório, o qual embasou a representação final da Autoridade Policial, bem como a própria inicial acusatória, elenca todas as provas das operações fraudulentas bem como do comando exercido pela empresa MUDE sobre a cadeia de empresas formada para blindá-la. Para tanto, colaciona conversas telefônicas interceptadas, documentos apreendidos e interceptações telemáticas realizadas durante a investigação, a fim de comprovar que a destinatária final das importações era a MUDE. Portanto, e para evitar transcrições do relatório referido remeto-me a ele para fundamentar a presente sentença no que diz respeito aos elementos de convicção utilizados para

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4914
k



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

concluir pela existência de interposição fraudulenta nas operações descrita na denúncia.

As defesas, na verdade, não negam que o trânsito das mercadorias seja o descrito na denúncia, apenas alegam que se trata de um modelo de negócio válido, lícito e que busca resultados comerciais mais favoráveis.

Ocorre que, conforme já mencionado há comprovação do controle por parte da MUDE via WHAT'S UP de todo o processo de importação.

Além disso, não há explicação plausível para a utilização de tantas pequenas empresas importadoras, sem estrutura física com sócios sem nenhuma capacidade econômica para gerir negócios de tal vulto.

Não se explica, ainda, como tal sistema daria mais agilidade as operações se o controle era, afinal, todo feito pela MUDE, havendo mais obstáculos pelo grande número de passagens da mercadoria. Aliás a existência do referido controle descaracteriza a

4915
E



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

alegação de que a MUDE não teria expertise suficiente em importações e por isso não as realizaria.

Saliento, por fim, que o próprio site da Receita Federal na Internet esclarece sobre as modalidades de importação, a fim de levar aos contribuintes informações suficientes para que não haja perda das mercadorias ou cometimento de ilícitos.

A explicação de importação por conta e ordem de terceiro e importação por encomenda, bem como os cuidados necessários para a realização de importação direta, pela clareza e detalhamento merecem ser transcritos, lembrando que as informações são oriundas do site <http://www.receita.fazenda.gov.br>:

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO

A importação por conta e ordem de terceiro é um serviço prestado por uma empresa – a importadora –, a qual promove, em seu nome, o **despacho aduaneiro de importação** de mercadorias adquiridas por outra empresa – a adquirente –, em razão de contrato previamente firmado, que pode compreender ainda a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial (art. 1º da IN SRF nº 225/02 e art. 12, § 1º, I, da IN SRF nº 247/02).

Assim, na importação por conta e ordem, embora a atuação da empresa importadora possa abranger desde a simples execução do despacho de importação até a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

intermediação da negociação no exterior, contratação do transporte, seguro, entre outros, o **importador de fato é a adquirente**, a mandante da importação, aquela que efetivamente faz vir a mercadoria de outro país, em razão da compra internacional; embora, nesse caso, o faça por via de interposta pessoa – a importadora por conta e ordem –, que é uma mera mandatária da adquirente.

Em última análise, é a adquirente que pactua a compra internacional e dispõe de capacidade econômica para o pagamento, pela via cambial, da importação. Entretanto, diferentemente do que ocorre na importação por encomenda, a operação cambial para pagamento de uma importação por conta e ordem pode ser realizada em nome da importadora ou da adquirente, conforme estabelece o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI – Título I, Capítulo 12, Seção 2) do Banco Central do Brasil (Bacen).

Dessa forma, mesmo que a importadora por conta e ordem efetue os pagamentos ao fornecedor estrangeiro, antecipados ou não, não se caracteriza uma operação por sua conta própria, mas, sim, entre o exportador estrangeiro e a empresa adquirente, pois dela se originam os recursos financeiros.

Cuidados especiais

A escolha entre importar mercadoria estrangeira por conta própria ou por meio de um prestador de serviço contratado para esse fim é livre e perfeitamente legal. Entretanto, há cuidados simples que devem ser tomados pelas empresas adquirentes de produtos importados por terceiros para que não sejam surpreendidas pela fiscalização tributária e sejam autuadas ou, até mesmo, tenham suas mercadorias apreendidas.

Além da observância dos requisitos, condições e obrigações tributárias acessórias anteriormente elencados, é importante frisar que, na importação por conta e ordem de terceiro, o fato de o importador, na qualidade de mandatário do adquirente, registrar a declaração de importação (DI) em seu nome não caracteriza uma operação própria, mas, sim, por ordem do adquirente, do mandante, que o contratou para tal fim.

Ainda que o importador recolha os tributos incidentes na importação ou venha a efetuar pagamentos ao fornecedor estrangeiro, com recursos financeiros fornecidos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

pelo adquirente (como adiantamento ou acerto de contas) para a operação contratada, a empresa contratante é a real adquirente das mercadorias importadas e não a empresa contratada, que é, nesse caso, uma mera prestadora de serviços.

Embora seja a importadora que promova o despacho de importação em seu nome e efetue o recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadorias (II, IPI, Cofins-Importação, PIS/Pasep-Importação e Cide-Combustíveis), é a adquirente – a mandante da operação de importação – aquela que efetivamente faz vir a mercadoria de outro país, em razão da compra internacional.

Conseqüentemente, embora o importador seja o contribuinte dos tributos federais incidentes sobre as importações, o adquirente das mercadorias é responsável solidário pelo recolhimento desses tributos, seja porque ambos têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador dos tributos, seja por previsão expressa de lei. (vide arts. 124, I e II da Lei nº 5.172, de 1966 - CTN; arts. 103, I, e 105, III, do Decreto nº 4.543, de 2002; arts. 24, I, e 27, III, do Decreto nº 4.544, de 2002; arts. 5º, I, e 6º, I, da Lei nº 10.865, de 2004; e arts. 2º e II da Lei nº 10.336, de 2001).

Outro cuidado a observar se refere à legislação de “valor aduaneiro” e de “preços de transferência”. Uma vez que o importador por conta e ordem é um mero prestador de serviço e a empresa adquirente da mercadoria a importadora de fato, a essa pessoa jurídica devem ser aplicadas as restrições e determinações previstas na legislação de “valor aduaneiro” e de “preços de transferência”.

Assim, por exemplo, quando empresas brasileiras, subsidiárias ou coligadas de empresas sediadas no exterior, contratam intermediários para promoverem importações por sua conta e ordem para o Brasil, de produtos fornecidos por suas matrizes ou outras subsidiárias ou coligadas estrangeiras, em termos fiscais, a operação se dá entre empresas vinculadas, devendo-se observar, nesse caso, as regras de “preços de transferência” de que tratam os artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430/96 e as regras de valoração aduaneira de mercadorias importadas entre pessoas vinculadas, em especial, aquelas constantes dos artigos 15 a 19 da IN SRF nº 327/03.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403,6181

Da mesma forma, quando da apuração do imposto de renda sobre as suas operações, a empresa adquirente deve observar as determinações dos artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430/96, do artigo 4º da Lei nº 10.451, de 2002, e da IN SRF nº 188, de 2002, no que se refere às importações próprias ou por sua conta e ordem realizadas de países ou dependências com tributação favorecida ou que oponham sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas, haja ou não sua vinculação com o exportador estrangeiro.

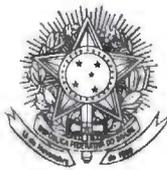
Adicionalmente, deve-se ressaltar que, mesmo que o importador e o adquirente não contabilizem corretamente a operação por conta e ordem efetivamente realizada, nem cumpram com todos os requisitos e condições estabelecidos na legislação que trata desse assunto, ainda assim, o real adquirente das mercadorias será o responsável solidário pelas obrigações fiscais geradas pela importação efetivada, por força da presunção legal expressa no artigo 27 da Lei 10.637, de 2002, em virtude de que dela são os recursos utilizados na operação.

A inobservância desses requisitos e condições pode acarretar, ainda, desde o lançamento de ofício dos tributos e acréscimos legais eventualmente devidos até o perdimento das mercadorias importadas.

Ressalte-se que a caracterização de indícios de irregularidades nesse tipo de operação autoriza a aplicação de procedimentos especiais de controle, previstos na IN SRF nº 52, de 2001, na IN SRF nº 206, de 2002, assim como na IN SRF nº 228/02, podendo as mercadorias permanecer retidas por até 180 dias, para execução do correspondente procedimento de fiscalização, visando a apurar as eventuais irregularidades ocorridas. A ocultação do real adquirente na importação, mediante fraude ou simulação, além de acarretar o perdimento da mercadoria, tem sérias implicações perante a legislação de valoração aduaneira, porque pode ocultar transações entre pessoas relacionadas – que têm tratamento normativo distinto – e do Imposto de Renda, relativamente aos preços de transferência. Por essa razão, o adquirente deve sempre se fazer identificar nas declarações de importação, cujas mercadorias tenha adquirido no exterior.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

4919
1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Dispõem ainda os artigos 59 e 60 da Lei nº 10.637/02 que se presume fraudulenta a interposição de terceiros em operação de comércio exterior quando não comprovada a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados, sujeitando a mercadoria à pena de perdimento e o **importador à declaração de inaptidão de sua inscrição.**

Finalmente, recomenda-se que as empresas adquirentes, em razão da sua responsabilidade solidária pelos tributos incidentes nas importações, exijam das importadoras contratadas os comprovantes de recolhimento de tributos não efetuados eletronicamente por meio do Siscomex, referentes às transações que realizarem, mantendo-os em boa guarda e ordem pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA

A importação por encomenda é aquela em que uma empresa adquire mercadorias no exterior com recursos próprios e promove o seu **despacho aduaneiro de importação**, a fim de revendê-las, posteriormente, a uma empresa encomendante previamente determinada, em razão de contrato entre a importadora e a encomendante, cujo objeto deve compreender, pelo menos, o prazo ou as operações pactuadas (art. 2º, § 1º, I, da IN SRF nº 634/06).

Assim, como na importação por encomenda o importador adquire a mercadoria junto ao exportador no exterior, providencia sua nacionalização e a revende ao encomendante, tal operação tem, para o importador contratado, os mesmos efeitos fiscais de uma importação própria.

Em última análise, em que pese a obrigação do importador de revender as mercadorias importadas ao encomendante predeterminado, é aquele e não este que pactua a compra internacional e deve dispor de capacidade econômica para o pagamento da importação, pela via cambial. Da mesma forma, o encomendante também deve ter capacidade econômica para adquirir, no mercado interno, as mercadorias revendidas pelo importador contratado.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke.

4920
t



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Ressalte-se ainda que, diferentemente da importação por conta e ordem, no caso da importação por encomenda, a operação cambial para pagamento da importação deve ser realizada exclusivamente em nome do importador, conforme determina o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI – Título I, Capítulo 12, Seção 2) do Banco Central do Brasil (Bacen).

Outro efeito importante desse tipo de operação é que, conforme determina o artigo 14 da Lei nº 11.281, de 2006, aplicam-se ao importador e ao encomendante as regras de preço de transferência de que tratam os artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430, de 1996. Em outras palavras, se o exportador estrangeiro, nos termos dos artigos 23 e 24 dessa lei, estiver domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida e/ou for vinculado com o importador ou o encomendante, as regras de “preço de transferência” para a apuração do imposto sobre a renda deverão ser observadas.

Cuidados especiais

A escolha entre importar mercadoria estrangeira por conta própria ou por meio de um intermediário contratado para esse fim é livre e perfeitamente legal. Entretanto, há cuidados simples que devem ser tomados pelas empresas encomendantes de produtos importados por terceiros para que não sejam surpreendidas pela fiscalização tributária e sejam autuadas ou, até mesmo, tenham suas mercadorias apreendidas.

Além da observância dos requisitos, condições e obrigações tributárias acessórias anteriormente elencados, é importante frisar que, na importação por encomenda, o fato do importador, na qualidade de contratado do encomendante, registrar a declaração de importação (DI) em seu nome e utilizar seus próprios recursos para levar a efeito a operação faz com que se produza, para o importador contratado, os mesmos efeitos fiscais de uma importação própria.

Entretanto, embora seja o importador que promove o despacho de importação em seu nome, efetua o recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadorias (II, IPI, Cofins-Importação, PIS/Pasep-Importação e Cide-Combustíveis) e, conseqüentemente, seja ele o contribuinte dos tributos federais incidentes sobre as importações, a empresa encomendante das mercadorias é também o responsável



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

solidário pelo recolhimento desses tributos, seja porque ambos têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador dos tributos, seja por previsão expressa de lei. (vide arts. 124, I e II da Lei nº 5.172, de 1966 - CTN; arts. 32, parágrafo único, "d", e 95, VI, do Decreto-Lei nº 37, de 1966).

Um outro cuidado que as empresas devem ter se refere à legislação de "preços de transferência". Por força da determinação expressa no artigo 14 da Lei nº 11.281/06, sempre que houver vinculação entre o exportador estrangeiro e a empresa importadora ou a encomendante – nos termos do artigo 23 da Lei nº 9.430, de 1996 – ou, ainda, havendo ou não essa vinculação, quando o exportador estrangeiro for domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou que oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas – nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.451, de 2002, e da IN SRF nº 188, de 2002 – a empresa importadora e/ou a encomendante deve(m) observar as determinações dos artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430/96, quando da apuração do imposto de renda sobre as suas operações.

Adicionalmente, por força da presunção legal estabelecida no § 2º do artigo 11 da Lei nº 11.281/06, se a importadora e a encomendante não cumprirem com todos os requisitos e condições estabelecidos na legislação de importação por encomenda, para fins fiscais, a importação realizada será considerada por conta e ordem de terceiro e acarretará para a empresa encomendante:

- Que ela seja responsável solidária pelo imposto de importação e eventuais penalidades relativas a esse imposto aplicáveis à operação;
- Que ela seja equiparada a estabelecimento industrial e, conseqüentemente, contribuinte do imposto sobre produtos industrializados (IPI) incidente nas operações que realizar com as mercadorias importadas; e
- A aplicação das mesmas normas de incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS sobre a sua receita bruta que são aplicáveis ao importador comum.

A inobservância dos requisitos e condições previstos na legislação pode acarretar ainda desde o lançamento de ofício dos tributos e acréscimos legais eventualmente devidos até o perdimento das mercadorias importadas.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4922
←



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Ressalte-se que a caracterização de indícios de irregularidades nesse tipo de operação autoriza a aplicação de procedimentos especiais de controle, previstos na IN SRF nº 52, de 2001, na IN SRF nº 206, de 2002, assim como na IN SRF nº 228/02, podendo as mercadorias permanecer retidas por até 180 dias, para execução do correspondente procedimento de fiscalização, visando a apurar as eventuais irregularidades ocorridas. A ocultação do encomendante da importação, mediante fraude ou simulação, além de acarretar o perdimento da mercadoria, tem sérias implicações perante a legislação de valoração aduaneira, porque pode ocultar transações entre pessoas relacionadas, que têm tratamento normativo distinto, e do Imposto de Renda, relativamente aos preços de transferência. Por essa razão, o encomendante deve sempre se fazer identificar nas declarações de importação, cujas mercadorias tenham sido por ele encomendadas para importação no exterior.

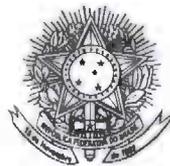
Dispõem ainda os artigos 59 e 60 da Lei nº 10.637/02 que se presume fraudulenta a interposição de terceiros em operação de comércio exterior quando não comprovada a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados, sujeitando a mercadoria à pena de perdimento e o importador à declaração de inaptidão de sua inscrição.

Resta claro, portanto, que os responsáveis pela empresa MUDE, caso efetivamente não desejassem realizar importação direta de mercadorias, deveriam se valer de uma das modalidades descritas, a fim de deixar claro seu papel nas operações e não incorrer em ilícito penal.

c) Da continuidade delitiva

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4923
←



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

A denúncia se refere ao cometimento de 16 crime de descaminho por meio de fraude, contudo requer a condenação nos termos do art. 69 do Código Penal, ou seja, deseja que os crimes sejam considerados como cometidos em concurso material.

O caso é de continuidade delitiva.

A despeito da alternância de empresas importadoras nas operações, o *modus operandi* utilizado foi idêntico em todas elas. O Ministério Público Federal descreve algumas operações a título exemplificativo e informa que as demais ocorreram da mesma forma, o que reforça ainda mais a tese do crime continuado.

Efetivamente os administradores da empresa MUDE se valiam de empresas interpostas para mascarar a condição de efetivos importadores. Tal ocorreu de forma semelhante em todas as operações referidas na inicial.

O lapso temporal entre um delito e outro, bem como as condições de lugar em que os crimes ocorreram, também remetem à ocorrência de crime continuado.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4924
x



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Nessa medida, deve ser aplicada a regra, benéfica aos réus, do art. 71 do Código Penal.

d) Autoria dos crimes previstos no art. 334, § 1º, “c” do Código Penal

Conforme já mencionado, tendo em vista o reconhecimento da materialidade delitiva do crime previsto no art. 334, § 1º, “c” do Código Penal, resta identificar, de forma fundamentada, os autores de tal delito. Vejamos:

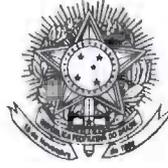
d.1) FERNANDO MACHADO GRECCO

FERNANDO MACHADO GRECCO, juntamente com JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES, MARCELO NAOKI IKEDA e MOACYR ALVARO SAMPAIO eram os administradores da empresa MUDE, com atuação diuturna na referida empresa, bem como controle e conhecimento de sua forma de atuação. Tal fato, ao menos em relação aos três primeiros, é incontroverso, pois assumido em interrogatório e, em nenhum momento contestado pela

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4925
k

81



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

defesa:

(...) É um dos sócios da MUDE, além de diretor de marketing e produtos. Atua na estratégia da empresa no mercado, buscando novos clientes e mantendo os atuais. Relaciona-se com fornecedores e fabricantes. É responsável pela tecnologia de suporte aos clientes. Sua atuação na área operacional era limitada, contudo tinha conhecimento do sistema de compras da MUDE.

Os demais acusados com atuação na administração da MUDE confirmaram os fatos, conforme já dito, incontroversos:

JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES fls. 1529/1536

FERNANDO é sócio da MUDE BRASIL e diretor de marketing e produtos, responsável pelo relacionamento com os fornecedores e montagem de portfólio.

MARCELO NAOKI IKEDA fls. 1580/1587

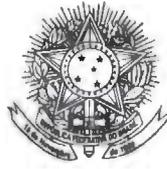
A MUDE é basicamente controlada por cinco pessoas: os sócios HELIO e FERNANDO, sendo que o último também é diretor de marketing; o interrogando, diretor de vendas; JOSE ROBERTO, diretor operacional; e MOACYR, o presidente. Os principais gerentes são RONALDO CHIARELI, FRANCISCO GANDIN, MARCILIO

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4926

←

82



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

LEMOS, MARCO MACHADO e GUSTAVO PROCÓPIO. Reitera que os únicos sócios são HELIO e FERNANDO, sendo que HELIO está há algum tempo afastado das atividades da empresa, não exercendo função específica.

MOACYR ALVARO SAMPAIO fls. 1523/1528

FERNANDO GRECCO era sócio e diretor de marketing da MUDE. (...) No dia-a-dia a MUDE era comandada por JOSE ROBERTO, MARCELO IKEDA e FERNANDO GRECCO.

MARCÍLIO PALHARES LEMOS fls. 1596/1601

FERNANDO era diretor de marketing e produtos.

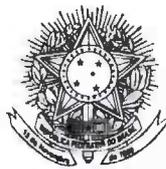
GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCÓPIO fls. 1589/1594

FERNANDO é diretor de marketing e produtos da MUDE.

A testemunha de defesa DANIEL RUSSO CHECCHINATO, ouvido às fls. 3006/3007 afirmou saber que FERNANDO trabalhava na MUDE como diretor de marketing. Tal fato foi confirmado pela testemunha ANTENOR PAGLIONE JUNIOR (fls. 2903/2905) diretor da PROMOM, empresa que vendia equipamentos CISCO e também por RENATO CARNEIRO (fls. 2898/2900).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4927
←



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

ADRIANO HADA, ouvido como testemunha, trabalha em uma empresa fabricante de produtos de informática e a MUDE recentemente passou a ser distribuidora desses produtos (fls. 2684/2686) afirmou que "as reuniões que fez com a MUDE tiveram como representantes da empresa MARCELO IKEDA e FERNANDO GRECCO".

Além disso, conforme afirmado pelo Ministério Público Federal, FERNANDO foi sócio de diversas empresas que teriam precedido à MUDE e em outras que com ela se relacionam, tais fatos foram reconhecidos em seu interrogatório judicial:

Foi sócio da UNIÃO DIGITAL, com uma pequena participação de 3,5%, por ser um funcionário que os sócios majoritários gostariam de manter. Na época trabalhava na parte técnica e um pouquinho no marketing, mas não tinha voz de comando na empresa. O interrogando é presidente da MUDE INVESTMENTS. Trata-se de uma empresa controlada cem por cento pela MUDE BRASIL e localiza-se nos Estados Unidos. O objetivo da empresa era fazer investimentos no exterior, pensando, também numa expansão internacional da MUDE BRASIL. Foi sócio da FULFILL DISTRIBUIDORA durante cerca de

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

4928
e



PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

um mês quando da abertura da empresa. Sua participação era de 1% ou menos. O interrogando iria trabalhar na empresa, mas mudou de idéia e acabou saindo. Abriu uma empresa de assessoria na área de informática, na época. Não se recorda de haver participado da FULFILL SERVIÇOS. Se o interrogando não se engana Projeto TDC (doc. 120) diz respeito a uma empresa situada na Bahia e que promove manufatura de produtos na área de informática. A CISCO estava interessada em manufaturar produtos no Brasil e a MUDE fez a ponte entre a CISCO e a TDC. Não havia relação direta entre a MUDE e a TDC.

Comprovada, portanto a atuação de FERNANDO MACHADO GRECCO na administração da MUDE, o que torna indúvidosa a autoria delitiva.

d.2) JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES

JOSÉ ROBERTO era diretor de operações da MUDE e responsável direto pelas ilicitudes cometidas nas operações de importação mediante interposição fraudulenta.

Profundo conhecedor do sistema, sendo, inclusive,

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

responsável pelos contatos com o grupo de KIKO e ERNANI, responsáveis pelas empresas de fachada:

(...) De fevereiro de 2006 até a deflagração da operação foi diretor de operações da MUDE. (...) A diretoria de operações abrange as áreas financeira, de estoque, logística, administrativa e de tecnologia da informação.

A participação ativa de JOSÉ ROBERTO na administração da empresa MUDE foi confirmada pelos demais acusados e não foi sequer objeto de contestação por parte da defesa, sendo incontroversa:

MARCELO NAOKI IKEDA fls. 1580/1587

A MUDE é basicamente controlada por cinco pessoas: os sócios HELIO e FERNANDO, sendo que o último também é diretor de marketing; o interrogando, diretor de vendas; JOSE ROBERTO, diretor operacional; e MOACYR, o presidente. Os principais gerentes são RONALDO CHIARELI, FRANCISCO GANDIN, MARCILIO LEMOS, MARCO MACHADO e GUSTAVO PROCÓPIO. Reitera que os únicos sócios são HELIO e FERNANDO, sendo que HELIO está há algum tempo afastado das atividades da empresa, não exercendo função específica.

4930
k



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

MOACYR ALVARO SAMPAIO fls. 1523/1528

JOSE ROBERTO era Diretor Operacional da MUDE. (...) No dia-a-dia a MUDE era comandada por JOSE ROBERTO, MARCELO IKEDA e FERNANDO GRECCO.

MARCÍLIO PALHARES LEMOS fls. 1596/1601

O interrogando atuava na MUDE como consultor financeiro, no cargo de gerente financeiro, subordinado a JOSE ROBERTO, que era diretor de operações e finanças.

FERNANDO MACHADO GRECCO fls. 1542/1547

JOSÉ ROBERTO era diretor de operações e finanças da MUDE. O interrogando confiava as duas áreas integralmente a JOSE ROBERTO. JOSE ROBERTO entrou na MUDE em 2006 para profissionalizar o processo de finanças da empresa, a fim de prepará-la para uma abertura de capital ou para venda.

Frente a tal conjuntura, JOSÉ ROBERTO deve ser responsabilizado pelas operações de importação fraudulentas referidas na inicial, pois era o principal responsável por tais transações, por estar à frente da Diretoria de operações da empresa MUDE.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4931

←



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

d.3) MARCELO NAOKI IKEDA

Diretor comercial da MUDE, MARCELO IKEDA também era um dos administradores daquela empresa, e conhecedor do sistema de compras da MUDE, o qual, conforme já analisado, consiste em interposição fraudulenta. Segue transcrito parte de seu interrogatório judicial:

(...) O interrogando é diretor comercial da MUDE. (...) A CISCO, atuando no mercado de usuários finais desenvolve projetos com parceiros e propõe soluções. Nesse momento entra a MUDE que prima pela eficiência, principalmente no prazo e relativamente nos custos. Quando o parceiro fecha um projeto com o usuário final, faz o pedido à MUDE e inicia-se o contrato de compra. A MUDE BRASIL faz o pedido diretamente à CISCO nos Estados Unidos. Esclarece que no início de 2006 foi criada a MUDE USA, uma empresa americana, criada por uma demanda da CISCO e dos Bancos Americanos para avaliarem a linha de crédito que a MUDE tinha no exterior. Trata-se de uma empresa enxuta e com pouca mão-de-obra. Os sócios estão tendo dificuldades de estruturar a empresa, pois a realidade americana é muito diferente da brasileira. Retomando a questão da compra, após o pedido os produtos são entregues a uma agente consolidador de carga, a seguir para exportadores, importadores, distribuidores e finalmente

4932

6

88



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

chega à MUDE. (...) A colocação do pedido é feita eletronicamente diretamente pela MUDE BRASIL.

Os demais acusados apontam MARCELO IKEDA como diretor comercial da MUDE e um dos responsáveis por sua administração:

JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES fls. 1529/1536

MARCELO é diretor comercial da MUDE.

FERNANDO MACHADO GRECCO fls. 1542/1547

MARCELO IKEDA era um dos gestores da empresa e diretor comercial da MUDE. Cuidava do dia-a-dia da área de vendas, relacionando-se com clientes, sendo responsável por cotações e descontos. MARCELO era responsável por atingir os números constantes no forecast anual da empresa.

MOACYR ALVARO SAMPAIO fls. 1523/1528

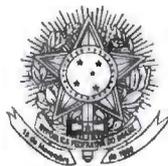
No dia-a-dia a MUDE era comandada por JOSE ROBERTO, MARCELO IKEDA e FERNANDO GRECCO. (...) MARCELO IKEDA era diretor comercial da MUDE.

MARCÍLIO PALHARES LEMOS fls. 1596/1601

MARCELO IKEDA era diretor comercial.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4933
←



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

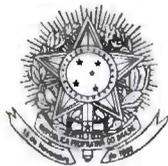
GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCÓPIO fls.
1589/1594

MARCELO é diretor comercial da MUDE.

ADRIANO HADA, ouvido como testemunha, trabalha em uma empresa fabricante de produtos de informática e a MUDE recentemente passou a ser distribuidora desses produtos (fls. 2684/2686) afirmou que “as reuniões que fez com a MUDE tiveram como representantes da empresa MARCELO IKEDA e FERNANDO GRECCO”.

RENATO CARNEIRO testemunha ouvida às fls. 2898/2900 e ANTENOR PAGLIONE JUNIOR, (diretor da PROMOM, empresa que vendia equipamentos CISCO) testemunha ouvida às fls. 2903/2905 também confirmaram que MARCELO era diretor comercial da MUDE.

Tais fatos comprovam a autoria delitiva também em relação a MARCELO IKEDA, justificando sua condenação pelo crime assimilado ao descaminho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

d.4) MOACYR ALVARO SAMPAIO

O Acusado MOACYR ALVARO SAMPAIO era CEO (*Chief Executive Officer*) da MUDE, tendo ciência e domínio das operações fraudulentas, além de se beneficiar dos lucros advindos das mesmas.

Apesar de afirmar em seu interrogatório que seu cargo era “exclusivamente institucional”, admitiu conhecimento das operações da MUDE, tanto que ministrou palestra em evento da CISCO sobre a MUDE, tendo, inclusive, recebido prêmio em nome da MUDE como “distribuidor de maior valor agregado no mundo”.

O co-réu MARCELO IKEDA apontou MOACYR como um dos controladores da MUDE:

MARCELO NAOKI IKEDA fls. 1580/1587

A MUDE é basicamente controlada por cinco pessoas: os sócios HELIO e FERNANDO, sendo que o último também é diretor de marketing; o interrogando, diretor de vendas; JOSE ROBERTO, diretor operacional; e MOACYR, o presidente. Os principais gerentes são RONALDO CHIARELI, FRANCISCO GANDIN, MARCILIO

4935



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

LEMOS, MARCO MACHADO e GUSTAVO PROCÓPIO. Reitera que os únicos sócios são HELIO e FERNANDO, sendo que HELIO está há algum tempo afastado das atividades da empresa, não exercendo função específica.

O também acusado REINALDO GRILLO apontou MOACYR como responsável pelas diretrizes da MUDE:

REINALDO DE PAIVA GRILLO fls. 1603/1607

MOACYR é um dos diretores da MUDE, que dá as diretrizes.

A testemunha de defesa **CURT FELIPE LOWENHAUPT**, declarou conhecer MOACYR como integrante da empresa MUDE:

CURT FELIPE LOWENHAUPT fls. 2689/2691

O depoente é sócio proprietário da empresa NET SUL de Porto Alegre e sua empresa tinha e tem relações comerciais com a MUDE.

Conhece MOACYR SAMPAIO, HELIO, MARCILIO, FERNANDO GRECCO, que são da MUDE, de encontros em eventos da CISCO. Não conhece os demais réus. Com MARCILIO tinha um contado maior no trato e negociação de aprovação de créditos.

4936
←



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Além disso, MOACYR era sócio da empresa MUDE USA, a qual adquiria produtos CISCO nos EUA, para remeter a MUDE Brasil, o que comprova, com maior grau de certeza o envolvimento de MOACYR nas operações de importação fraudulenta de mercadorias:

FERNANDO MACHADO GRECCO fls. 1542/1547

MOACYR era presidente da MUDE e seu papel era institucional de relação com clientes. Além disso era sócio da MUDE USA, empresa situado nos Estados Unidos que tinha relação com fabricantes, principalmente a CISCO, além de instituições financeiras. MOACYR estava auxiliando no processo de internacionalização da MUDE BRASIL.

JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES fls. 1529/1536

A MUDE USA tem como sócios LUIZ SCARPELLI e MOACYR SAMPAIO. (...) a MUDE USA tinha como objetivo o contato próximo com os fabricantes na área de tecnologia, localizados nos Estados Unidos.

MARCELO NAOKI IKEDA fls. 1580/1587

Os produtos são comprados da CISCO pela MUDE USA. A MUDE USA não é responsável pela parte operacional nos Estados Unidos. A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

colocação do pedido é feita eletronicamente diretamente pela MUDE BRASIL. A MUDE USA não faz exportação. Para o transporte a MUDE USA contrata empresas nos Estados Unidos. Não sabe precisar quem faz as exportações.

Além da MUDE USA o acusado tinha participação na empresa LOGCIS EXPORT LCC, empresa exportadora localizada nos EUA que participava das operações de importação fraudulenta.

MOACYR atuava, portanto, nas duas pontas, desde a exportação das mercadorias dos EUA, por meio da MUDE USA, até o recebimento delas no Brasil pela MUDE Brasil.

Não prevalece, desta forma, a tese de que não participava diretamente da administração da empresa MUDE, devendo ser responsabilizado criminalmente por suas ações nas operações fraudulentas.

d.5) MARCÍLIO PALHARES LEMOS

MARCÍLIO era gerente financeiro da MUDE responsável pela tesouraria e contas a pagar e receber, além da

4938
k



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

controladoria.

Desempenhando tal função, participava ativamente das operações de importação fraudulenta, não sendo um mero empregado da MUDE, a despeito de ser subordinado a JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN, diretor de operações e finanças.

A testemunha PATRICIA SAVIOLI FOLCHITO,, prestadora de serviços da MUDE, ouvida às fls. 2100/2103 confirma a participação de REINALDO nas importações:

Conhece a WHAT'S UP e seu responsável é REINALDO GRILLO. Essa empresa cuidava de toda a administração da importação até a chegada do produto na MUDE. Observa que essa empresa cuidava, também, de compras da MUDE que não eram feitas por importação.

Além das funções que desempenhava na MUDE, o acusado em questão admitiu em seu interrogatório judicial que era procurador da empresa FULFILL HOLDING, compradora de produtos CISCO nos EUA, que teria transferido créditos para a MUDE USA:

É procurador da FULFILL HOLDING que pertence a investidores

4939
K



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

estrangeiros, chamados ANDRÉS SANCHES e FORTES. (..) A fulfill holding DETINHA contrato de compra com a CISCO nos Estados Unidos. As compras eram financiadas pela GE FINANCIAL. A FULFILL tinha créditos com a CISCO referentes a ações de marketing e processos de devolução, chamados RMA ou stock rotation, REFERENTES a produtos defeituosos ou obsoletos. Como a FULFILL estava em fase de encerramento e não tinha mais débitos com a CISCO/GE, transferiu seus créditos para a MUDE USA. A MUDE USA é quem hoje detém o contrato de compra com a CISCO. Esclarece que foi feito um contrato de cessão de créditos entre a FULFILL e a MUDE USA para que esta recebesse os créditos.

Nessa medida, MARCÍLIO tinha conhecimento e controle das operações de importação fraudulenta desde a origem nos EUA até a chegada dos produtos na MUDE.

MARCÍLIO recebia participação nos lucros da empresa MUDE, conforme planilha eletrônica encontrada em sua residência e referida nas alegações finais do Ministério Público Federal (fl. 3920), o que faz do acusado beneficiário direto do sistema de interposição fraudulenta em operações de importação.

O próprio MARCÍLIO admitiu fazer parte do

4940
t



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

“grupo dos Seis”, referido em conversas telefônicas interceptadas, dando conta de que não era um simples gerente subordinado. O réu menciona que seria convidado a tornar-se sócio efetivo da empresa MUDE:

O grupo dos 6 referido em uma mensagem eletrônica interceptada, diz respeito aos seis gerentes da MUDE, o interrogando e FRANCISCO GANDIN, MARCOS MACHADO, ODILON, RONALDO CHIARELLI e REINALDO GRILLO. (...) Aos seis gerentes mencionados seria feita uma proposta para que se tornassem sócios da MUDE em janeiro de 2008, o que, em face do ocorrido, não vai acontecer.

Considerando a comprovação da participação de MARCÍLIO nas operações de interposição fraudulenta, deve ser condenado pelo crime do art. 334, § 1º, “c” do Código Penal.

d.6) REINALDO DE PAIVA GRILLO

REINALDO GRILLO era responsável pela empresa WHAT’S UP, que nada mais era do que o departamento de importações da MUDE.

4941

e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

O acusado é sócio das empresas FULFILL SERVIÇOS LTDA e FULFILL DISTRIBUIDORA, também ligadas ao sistema de interposição fraudulenta, tendo sido procurador da FULFILL HOLDING, empresa com sede em paraíso fiscal e que foi sócia majoritária da MUDE.

REINALDO trabalhou na empresa PHASE2 SERVIÇOS DIFERENCIADOS LTDA a qual tem MARCÍLIO como sócio e que já foi titularizada por FERNANDO GRECCO. Além disso trabalhou na área de importação da MUDE, antes da pretensa desativação de tal área.

O réu é responsável por gerenciar as importações, também desde a saída da mercadoria dos EUA até a chegada na empresa MUDE, variando a empresa importadora utilizada, conforme orientação de KIKO e ERNANI, conforme admitiu em seu interrogatório judicial.

O acusado, a exemplo de MARCÍLIO fazia parte do chamado “grupo dos Seis”, referido em conversas telefônicas interceptadas. Aliás, o acusado MARCÍLIO referiu-se a REINALDO

4942

ε



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

como um dos gerentes da MUDE:

MARCÍLIO PALHARES LEMOS fls. 1596/1601

REINALDO é coordenador da WHAT'S UP. (...) O grupo dos 6 referido em uma mensagem eletrônica interceptada, diz respeito aos seis gerentes da MUDE, o interrogando e FRANCISCO GANDIN, MARCOS MACHADO, ODILON, RONALDO CHIARELLI e REINALDO GRILLO.

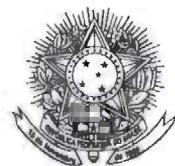
WALTER FLAMENGO SALLES, sócio da BRASTEC, uma das empresas importadoras que teria “contratado” a WHAT'S UP, ouvido às fls. 2138/2141, também identificou REINALDO como sendo da MUDE.

Dos réus conhece somente REINALDO GRILLO, EVERALDO BATISTA e FABIO VICENTE DE CARVALHO. Conhece esses réus da empresa MUDE.

REINALDO, portanto, participava das operações, beneficiava-se diretamente das mesmas, devendo ser condenado pelas fraudes praticadas.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4943



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

d.7) HÉLIO BENETTI PEDREIRA

HÉLIO BENETTI PEDREIRA, era sócio da empresa MUDE, contudo o Ministério Público Federal não se desincumbiu do ônus de comprovar sua participação na administração da referida empresa.

A responsabilidade penal é subjetiva, não podendo haver condenação de quem quer que seja somente por figurar no contrato social de empresa. Não há comprovação de que HÉLIO participasse dos fatos ilícitos praticados na empresa MUDE, aliás, bem ao contrário, os elementos dos autos indicam que ele não participava da administração da referida empresa.

Em seu interrogatório judicial, HÉLIO afirmou que nunca administrou a MUDE, mas na época dos fatos estaria mais afastado ainda da empresa, em função de uma disputa de poder interna:

(...) Tem formação de engenheiro eletrônico e sempre trabalhou no mercado, principalmente de produtos estrangeiros de tecnologia que poderiam ser consumidos no Brasil. Nunca gostou da área

4944

<



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

administrativa. Aceitou ser sócio da MUDE POR três motivos: primeiro porque a empresa estava indo muito bem e tinha um bom potencial de crescimento. Como exemplo do potencial do crescimento informa que atualmente há dez milhões de acesso à banda larga e internet e o número pode chegar facilmente a trinta milhões; segundo porque não precisaria integralizar capital. O capital seria integralizado pelos resultados da empresa. Havia ainda a possibilidade de ganho de capital por meio da venda da empresa ou abertura em Bolsa; terceiro porque exerceria função mercadológica, em relação ao futuro da empresa e a busca de novos produtos e mercados. É sócio da MUDE desde junho de 2006. Nunca teve interesse em administrar a empresa tanto que outorgou procuração delegando poderes a terceiros, principalmente na área administrativa que não é seu núcleo de conhecimento. Houve uma disputa de poder na empresa e o interrogando passou a ser excluído. Deixou de ser ouvido nas reuniões. Tal fato repercutiu negativamente no interrogando que entrou em depressão. Perdeu sete quilos e teve lapsos de memória. Sua família se mobilizou preocupada com a sua saúde. Isso tudo ocorreu no final de 2006 e início de 2007. (...) Não tem conhecimento do processo de aquisição dos produtos pela MUDE.

A falta de conhecimento do acusado em questão sobre as operações da MUDE chamaram a atenção deste juízo logo no início da instrução, servindo, inclusive, como um dos argumentos que

A handwritten signature or mark at the bottom right of the page.

4945
L



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

referendaram a revogação da prisão preventiva de HÉLIO (decisão que revogou a prisão preventiva de HÉLIO - fls. 1648/1649):

Todos os interrogandos foram uníssonos em afirmar que o acusado HÉLIO nunca administrou a MUDE. Apesar de ser sócio, pouco freqüentava a empresa e outorgou procurações para que fosse representado por terceiros na administração da mesma.

Fato que chamou a atenção durante o interrogatório, foi a afirmação de que GUSTAVO PROCÓPIO era da área jurídica da MUDE, quando, na verdade, tal indivíduo atua, hoje em dia, na área de operações. A resposta foi extremamente rápida e sincera, o que demonstra que HÉLIO não estava ciente das modificações mais recentes no organograma da empresa, o que parece atestar seu afastamento da mesma.

HÉLIO esclareceu, de forma razoável, algumas interceptações telefônicas que lastreiam a denúncia, reforçando a tese de sua parca atuação na empresa MUDE. Tal fato, por si só, já enfraquece a questão referente à ordem econômica.

Efetivamente as afirmações de HÉLIO foram corroboradas nos demais interrogatórios dos corréus e por testemunhas ouvidas durante a instrução:

4946



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181.

FERNANDO MACHADO GRECCO fls. 1542/1547

HELIO não tinha função no dia-a-dia da empresa. Acompanhava a empresa de longe e comparecia a reuniões mensais.

JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES fls. 1529/1536

HELIO é sócio da MUDE BRASIL e não tinha função operacional. Supervisionava um pouco os diretores e participava eventualmente de reuniões.

MARCELO NAOKI IKEDA fls. 1580/1587

Reitera que os únicos sócios são HELIO e FERNANDO, sendo que HELIO está há algum tempo afastado das atividades da empresa, não exercendo função específica.

MOACYR ALVARO SAMPAIO fls. 1523/1528

HELIO BENETI era apenas sócio da MUDE, mas não participava das atividades da empresa.

GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCÓPIO fls. 1589/1594

HELIO é sócio da MUDE, mas não participava do dia a dia da empresa. O interrogando nunca o viu lá.

FÁBIO VICENTE DE CARVALHO fls. fls. 1633/1636